

25/06/2013

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
769.637 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : CESAR ALBERTO CABRAL E CASTRO
ADV.(A/S) : LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA
ADV.(A/S) : PEDRO AURÉLIO ROSA DE FARIAS E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS

E M E N T A: CRIME DE TORTURA – CONDENAÇÃO PENAL IMPOSTA A OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR – PERDA DO POSTO E DA PATENTE COMO CONSEQUÊNCIA NATURAL DESSA CONDENAÇÃO (LEI Nº 9.455/97, ART. 1º, § 5º) – INAPLICABILIDADE DA REGRA INSCRITA NO ART. 125, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO, PELO FATO DE O CRIME DE TORTURA NÃO SE QUALIFICAR COMO DELITO MILITAR – PRECEDENTES – SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – PRETENSÃO RECURSAL QUE VISA, NA REALIDADE, A UM NOVO JULGAMENTO DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE – PRONTO CUMPRIMENTO DO JULGADO DESTA SUPREMA CORTE, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE IMEDIATA EXECUÇÃO DAS DECISÕES EMANADAS DO TRIBUNAL LOCAL – POSSIBILIDADE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

TORTURA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM – PERDA DO CARGO COMO EFEITO AUTOMÁTICO E NECESSÁRIO DA CONDENAÇÃO PENAL.

AI 769637 AGR-ED-ED / MG

- O crime de tortura, tipificado na Lei nº 9.455/97, **não se qualifica como delito de natureza castrense**, achando-se incluído, por isso mesmo, na esfera de competência penal da Justiça comum (federal ou local, conforme o caso), ainda que praticado por membro das Forças Armadas ou por integrante da Polícia Militar. **Doutrina. Precedentes.**

- **A perda** do cargo, função ou emprego público – que configura efeito extrapenal secundário – **constitui consequência necessária que resulta, automaticamente**, de pleno direito, da condenação penal imposta ao agente público **pela prática** do crime de tortura, **ainda** que se cuide de integrante da Polícia Militar, **não se lhe aplicando, a despeito de tratar-se de Oficial da Corporação, a cláusula** inscrita no art. 125, § 4º, da Constituição da República. **Doutrina. Precedentes.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – UTILIZAÇÃO PROCRASTINATÓRIA – EXECUÇÃO IMEDIATA – POSSIBILIDADE.

- **A reiteração** de embargos de declaração, **sem** que se registre **qualquer dos pressupostos legais de embargabilidade** (CPP, art. 620), **reveste-se de caráter abusivo e evidencia** o intuito protelatório que anima a conduta processual da parte recorrente.

- **O propósito** revelado pelo embargante, **de impedir a consumação** do trânsito em julgado de decisão que lhe foi desfavorável – **valendo-se, para esse efeito**, da utilização **sucessiva e procrastinatória** de embargos declaratórios **incabíveis** –, **constitui fim que desqualifica** o comportamento processual da parte recorrente **e que autoriza, em consequência, o imediato cumprimento** da decisão emanada **desta Suprema Corte, independentemente** da publicação do acórdão consubstanciador do respectivo julgamento. **Precedentes.**

AI 769637 AGR-ED-ED / MG

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Segunda Turma**, sob a Presidência do Ministro Celso de Mello (RISTF, art. 37, II), na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, *considerando o caráter procrastinatório* destes segundos embargos de declaração, **em deles não conhecer**, e tendo em vista o julgamento efetuado nesta Corte (fls. 1.093/1.098), **determinar a devolução** dos presentes autos ao juízo de origem, **para imediata execução das decisões** emanadas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (fls. 641/711 e 766/774), **independentemente** da publicação do acórdão pertinente ao **presente julgamento, transmitindo-se**, ainda, **com urgência**, comunicação **desta** deliberação ao Egrégio Tribunal referido e, ainda, ao Juízo processante, **em ordem a propiciar a pronta efetivação executória** das decisões proferidas pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, **nos termos** do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Brasília, 25 de junho de 2013.

CELSO DE MELLO – RELATOR

25/06/2013

SEGUNDA TURMA

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
769.637 MINAS GERAIS**

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S) : **CESAR ALBERTO CABRAL E CASTRO**
ADV.(A/S) : **LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA**
ADV.(A/S) : **PEDRO AURÉLIO ROSA DE FARIAS E OUTRO(A/S)**
EMBDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Trata-se de **novos** embargos de declaração **opostos** ao acórdão de **fls. 1.093/1.098**, que rejeitara, *por incabíveis*, os **primeiros** embargos declaratórios **também** deduzidos pela parte ora recorrente.

O acórdão, contra o qual se insurge o recorrente, está assim ementado (fls. 1.098):

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

O acórdão embargado não incorreu em contradição, sendo claro o intuito de se obter efeitos infringentes com o presente recurso. Precedente.

Não observância das exigências do art. 337 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, subsiste fundamento suficiente para manter o acórdão ora recorrido (Súmula 283).

Embargos de declaração rejeitados.”

AI 769637 AGR-ED-ED / MG

Submeto, pois, estes segundos embargos de declaração ao exame desta colenda Turma.

É o relatório.

25/06/2013

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
769.637 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Entendo não assistir qualquer parcela de razão à parte ora embargante, eis que não há, efetivamente, no acórdão emanado desta colenda Segunda Turma (fls. 1.093/1.098), qualquer obscuridade, omissão ou contradição a sanar.

Tal como acentuado no julgamento em causa, fundado em orientação jurisprudencial prevalente nesta Suprema Corte (RTJ 134/836 – RTJ 134/1296, *v.g.*), o recurso em questão não se revela cabível, porque – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição – veio a ser utilizado com o inadmissível objetivo de infringir o julgado e de, *assim*, viabilizar um indevido reexame da causa.

O ora embargante, *na realidade*, busca desconstituir acórdão anterior, proferido no julgamento desta causa, pretendendo, para além do mero exame dos pressupostos condicionadores da adequada utilização dos embargos de declaração – pressupostos estes inocorrentes na espécie –, rediscutir a própria matéria que constituiu objeto de exaustiva apreciação por parte deste Supremo Tribunal Federal.

Estes novos embargos declaratórios, *portanto*, considerados os próprios fundamentos que lhes dão suporte, revestem-se de caráter evidentemente infringente, circunstância esta que se revela incompatível com a natureza e a finalidade desse especial meio de impugnação recursal.

AI 769637 AGR-ED-ED / MG

Não custa rememorar, neste ponto, **consoante** tenho salientado em diversos julgamentos proferidos nesta Corte (RTJ 132/1020), **que a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal **não admite** os embargos de declaração, **quando** estes revelam, **como no caso**, o intuito do embargante de obter, **em sede absolutamente inadequada**, **o reexame** de matéria **que foi correta e integralmente apreciada** pelo acórdão impugnado:

*“Os embargos de declaração **não devem** revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548 – RTJ 94/1167 – RTJ 103/1210 – RTJ 114/351), **não justifica** – sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso – **a sua inadequada utilização** com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório.”*

(RTJ 158/993, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

É por essa razão que o magistério jurisprudencial desta Corte **tem sempre ressaltado** que os embargos de declaração – **desde que ausentes**, como no caso, os seus requisitos de admissibilidade – **não podem ser utilizados** com a finalidade de sustentar eventual incorreção do acórdão **ou** de propiciar um **novo** exame da própria questão de fundo, **em ordem** a viabilizar a desconstituição do ato decisório proferido pelo Tribunal (RTJ 114/885 – RTJ 116/1106 – RTJ 118/714 – RTJ 134/1296).

A inexistência, no acórdão ora impugnado, de **qualquer** situação caracterizadora de obscuridade, contradição ou omissão **desautoriza**, pois, na espécie, o conhecimento dos **presentes** embargos de declaração.

AI 769637 AGR-ED-ED / MG

Vê-se, desse modo, que o comportamento processual da parte ora embargante **sofre as restrições** ditadas pela **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **cuja orientação**, no tema – **embora considerando possíveis**, em tese, **novos** embargos de declaração –, **assinala** que essa modalidade recursal **só se justifica** quando **efetivamente** ocorrente **qualquer** dos pressupostos legais de embargabilidade (**RE 179.502-ED-ED/SP**, Rel. Min. MOREIRA ALVES, *v.g.*).

Sendo assim, e tendo presentes as razões expostas, **não** conheço, **por inadmissíveis**, destes **segundos** embargos de declaração.

Não obstante esse juízo de incognoscibilidade, que se legitima em razão do caráter **infringente** de que se revestem estes **segundos** embargos de declaração, **vale observar, tal como assinalado** nos julgamentos anteriores do presente caso, **que a tortura, tipificada na Lei nº 9.455/97, constitui** prática criminosa juridicamente equiparável aos delitos hediondos, **não se qualificando como crime militar, a significar**, portanto, quando cometida **por policial militar, que pertencerá à Justiça comum (e não à Justiça castrense)**, a **competência** para processar e julgar esse **ignominioso** ilícito penal.

Disso resulta ser inaplicável a norma inscrita no § 4º do art. 125 da Constituição da República, **que tem como pressuposto** – para efeito de instauração do procedimento administrativo de decretação da perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças – **a existência de crime militar definido em lei**, circunstância **de todo inócua** na espécie destes autos, **pois – insista-se – o crime de tortura não configura delicto de natureza castrense**.

É sempre importante lembrar, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, **ao examinar a natureza jurídica do crime de tortura, tal como definido** na Lei nº 9.455/97, **tem acentuado não se tratar de**

AI 769637 AGR-ED-ED / MG

delito militar (HC 92.181/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – RHC 104.751/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, *v.g.*), **o que legitima**, plenamente, o exercício, por órgãos *da Justiça comum*, da competência penal **em relação** àquela infração delituosa, **ainda que praticada** por membros das Forças Armadas **ou**, *como sucede na espécie*, por integrantes da Polícia Militar:

“TORTURA CONTRA MENOR PRATICADA POR POLICIAL MILITAR – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO-MEMBRO.

- **O policial militar** que, a pretexto de exercer atividade de repressão criminal em nome do Estado, **inflige**, mediante desempenho funcional abusivo, **danos físicos** a menor eventualmente sujeito ao seu poder de coerção, **valendo-se** desse meio executivo para intimidá-lo e coagi-lo à confissão de determinado delito, **pratica**, inequivocamente, **o crime de tortura** (...).

- **O crime de tortura contra criança ou adolescente** (...) **submete-se à competência da Justiça comum do Estado-membro**, eis que esse ilícito penal, **por não guardar** correspondência típica **com qualquer** dos comportamentos previstos pelo Código Penal Militar, **refoge** à esfera de atribuições da Justiça Militar estadual.”

(HC 70.389/SP, Red. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

“Recurso extraordinário criminal. 2. Arquivamento de Inquérito Policial Militar, por inexistência de crime militar. 3. Correição parcial requerida pelo Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar da União. 4. Alegação de ocorrência de crime de tortura. Crime comum. Incompetência da Justiça Militar. Inteligência do art. 124 da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido, determinando-se a remessa dos autos à Seção Judiciária do Estado de São Paulo.”

(RE 407.721/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES – **grifei**)

AI 769637 AGR-ED-ED / MG

Cabe destacar, no ponto, no sentido ora exposto, a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI (“Leis Penais e Processuais Penais Comentadas”, p. 1.196, item n. 3, 5ª ed., 2010, RT):

*“(...) a tortura é crime comum. Logo, a competência é da Justiça Estadual ou Federal, conforme o lugar em que for cometida, além dos outros fatores previstos no art. 109 da Constituição Federal. (...). **Porém, jamais será considerado crime militar, pouco importando ser cometido por militar contra civil ou por militar contra militar. Não há tipificação do delito de tortura no Código Penal Militar, nem em tratado ou convenção a esse respeito.**”*
(grifei)

Esse entendimento é igualmente perfilhado por outros ilustres doutrinadores penais **que também enfatizam não se qualificar como delito de natureza castrense** o crime de tortura, **o que o exclui, por tal razão, da esfera de competência penal da Justiça Militar, não obstante perpetrado por membro das Forças Armadas ou por integrante da Polícia Militar** (FLÁVIO MARTINS ALVES NUNES JÚNIOR, “Leis Penais Especiais”, p. 275, item n. 7.4, 2013, RT; JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, “Crimes Federais”, p. 586, 6ª ed., 2010, Livraria do Advogado, v.g.).

Torna-se importante insistir na afirmação, Senhores Ministros, **de que a tortura**, além de expor-se a um juízo de reprovabilidade ético-social, **revela**, no gesto primário e irracional de quem a pratica, **uma intolerável afronta** aos direitos da pessoa humana e **um acintoso desprezo** pela ordem jurídica estabelecida.

Trata-se de conduta cuja gravidade objetiva torna-se ainda **mais** intensa, **na medida** em que a transgressão **criminosa** do ordenamento positivo **decorra** do abusivo exercício de função estatal.

AI 769637 AGR-ED-ED / MG

O Brasil, consciente da necessidade de prevenir e de reprimir os atos caracterizadores da tortura, **subscreveu, no plano externo, importantes documentos internacionais, de que destaco, por sua inquestionável importância, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, adotada** pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1984; **a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, concluída** em Cartagena em 1985, **e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada** no âmbito da OEA em 1969, **atos internacionais** estes que já se acham incorporados **ao plano** do direito positivo interno de nosso País (**Decreto** nº 40/91, **Decreto** nº 98.386/89 e **Decreto** nº 678/92).

Cabe reafirmar que a tortura exterioriza um universo conceitual impregnado de noções com que o senso comum e o sentimento de decência das pessoas **identificam** as condutas aviltantes **que traduzem, na concreção de sua prática, as múltiplas formas** de execução desse gesto caracterizador **de profunda** insensibilidade moral **daquele que se presta, com ele, a ofender** a dignidade da pessoa humana.

O respeito e a observância das liberdades públicas **impõem-se** ao Estado *como obrigação indeclinável, que se justifica* pela necessária submissão do Poder Público aos direitos fundamentais do ser humano.

O conteúdo dessas liberdades – *verdadeiras prerrogativas do indivíduo em face da comunidade estatal* – **acentua-se** pelo caráter ético-jurídico que essas franquias individuais assumem e pelo valor social que ostentam, na proporção exata em que elas criam, **em torno da pessoa, uma área indevassável e inteiramente oponível** à ação do Estado.

Quando se fala em tortura, **a problematização** da liberdade individual na sociedade contemporânea **não pode** prescindir de um dado axiológico essencial: **o do valor ético fundamental da pessoa humana.**

AI 769637 AGR-ED-ED / MG

Daí a advertência de CELSO LAFER (“**A Reconstrução dos Direitos Humanos**”, p. 118, 1988, Companhia das Letras, S. Paulo):

“(...) o valor da pessoa humana, enquanto conquista histórico-axiológica, encontra a sua expressão jurídica nos direitos fundamentais do homem. É por essa razão que a análise da ruptura – o hiato entre o passado e o futuro, produzido pelo esfacelamento dos padrões da tradição ocidental – passa por uma análise da crise dos direitos humanos, que permitiu o estado totalitário de natureza.” (grifei)

Importante lembrar, neste ponto, Senhores Ministros, **a lúcida abordagem** que HÉLIO PELLEGRINO fez a propósito da utilização da tortura **como instrumento de repressão política** (“**A Tortura Política**”, “in” “**Jornal do Brasil**”, **Caderno B**, de 18/04/85):

*“**O projeto da tortura implica uma negação total – e totalitária – da pessoa enquanto ser encarnado. O centro da pessoa humana é a liberdade. Esta, por sua vez, é a invenção que o sujeito faz de si mesmo, através da palavra que o exprime. Na tortura, o discurso que o torturador busca extrair do torturado é a negação absoluta de sua condição de sujeito livre. A tortura visa ao acesso da liberdade. A confissão que ela busca, através da intimidação e da violência, é a palavra aviltada de um sujeito que, nas mãos do torturador, se transforma em objeto. Ao quebrar-se frente à tortura, o torturado consome – e assume – uma cisão que lhe rouba o uso e o gozo pacífico do seu corpo. A ausência de sofrimento corporal, ao preço da confissão que lhe foi extorquida, lhe custa a amargura de sentir-se traidor, traído pelo próprio corpo. Sua carne apaziguada testemunha e denuncia a negação de si mesmo enquanto pessoa. A tortura, quando vitoriosa, opera no sentido de transformar sua vítima numa degradada espectadora de sua própria ruína.**” (grifei)*

AI 769637 AGR-ED-ED / MG

Esta é uma verdade que não se pode desconhecer: a emergência das sociedades totalitárias está **causalmente** vinculada, *de modo rígido e inseparável*, à **desconsideração** da pessoa humana, **enquanto** valor fundante da própria ordem político-jurídica do Estado.

A tortura, *nesse contexto*, **constitui a negação arbitrária** dos direitos humanos, **pois reflete** – enquanto prática ilegítima, imoral e abusiva – **um inaceitável** ensaio de atuação estatal **tendente a asfixiar e, até mesmo, a suprimir** a dignidade, a autonomia **e** a liberdade com que o indivíduo foi dotado, **de maneira indisponível**, pelo ordenamento positivo.

Atenta a esse fenômeno, a Assembleia Nacional Constituinte, **ao promulgar** a vigente Constituição do Brasil, **nela fez inscrever, como princípios fundamentais da nova ordem jurídica, os seguintes valores essenciais:**

- “(a) a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, n. III);*
- (b) a prevalência dos direitos humanos (artigo 4º, n. II);*
- (c) o repúdio à tortura ou a qualquer outro tratamento desumano ou degradante (artigo 5º, n. III);*
- (d) a punibilidade de qualquer comportamento atentatório aos direitos e liberdades fundamentais (artigo 5º, n. XLI);*
- (e) a inafiançabilidade e a impossibilidade de concessão de graça ou anistia ao crime de tortura (artigo 5º, n. XLIII);*
- (f) a proscricção de penas cruéis (artigo 5º, n. XLVII, ‘e’);*
- (g) a intangibilidade física e a incolumidade moral de pessoas sujeitas à custódia do Estado (artigo 5º, n. XLIX);*
- (h) a decretabilidade de intervenção federal, por desrespeito aos direitos da pessoa humana, nos Estados--membros e no Distrito Federal (art. 34, n. VII, ‘b’);*
- (i) a impossibilidade de revisão constitucional que objetive a supressão do regime formal e material das liberdades públicas (artigo 60, § 4º, n. IV).” (grifei)*

AI 769637 AGR-ED-ED / MG

Impende destacar, de outro lado, que a condenação penal imposta ao torturador, seja este agente público civil ou militar, **implicará “a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada” (Lei nº 9.455/97, art. 1º, § 5º).**

Essa, também, é a compreensão manifestada por ALBERTO SILVA FRANCO, RAFAEL LIRA e YURI FELIX (“**Crimes Hediondos**”, p. 212, item n. 2, “k”, 7ª ed., 2011, RT), **cuja lição sobre o tema vale reproduzir:**

*“O § 5º do art. 1º da Lei 9.455/97 **estatuí** que a sentença condenatória, **por tortura**, desde que **transitada** em julgado, **acarretará a perda do cargo, função ou emprego público do agente público**. **Cuida-se, no caso, de efeito automático** da condenação, **não dependente** de motivação, **ou do tempo de duração** da condenação. Além disso, o legislador penal, em discrepância com o que foi estabelecido na Reforma Penal de 1984, **ressuscitou a pena acessória de interdição** para o exercício de cargo, função ou emprego público. **Tal interdição deverá ter a duração do dobro do prazo da pena aplicada.**” (grifei)*

Igual orientação, por sua vez, **é adotada** por outros eminentes autores que **sustentam ser automática a perda do cargo como efeito necessário** resultante da condenação penal imposta ao agente público **pela prática** do crime de tortura (FLÁVIO MARTINS ALVES NUNES JÚNIOR, “**Leis Penais Especiais**”, p. 288, item n. 7.12, 2013, RT; RICARDO ANTONIO ANDREUCCI, “**Legislação Penal Especial**”, p. 661, item n. 7, 8ª ed., 2011, Saraiva; JULIO FABBRINI MIRABETE, “**Tortura: Notas sobre a Lei 9.455/97**”, “in” RT, vol. 746/476 e ss., item n. 8; FLÁVIA CAMELLO TEIXEIRA, “**Da Tortura**”, p. 147/148, item n. 2.7, 2004, Del Rey, v.g.).

AI 769637 AGR-ED-ED / MG

Como **precedentemente** salientado, **e considerando** a circunstância **de o crime de tortura não se qualificar como delito castrense, não se aplicará** ao policial militar, **quando condenado** pela prática dessa infração penal, **a cláusula constitucional** fundada no § 4º do art. 125 da Constituição, **a significar**, portanto, que o servidor público militar **perderá** a sua graduação (**se praça**) **ou** o seu posto e patente (**se oficial**) **como consequência natural e direta** do próprio juízo condenatório fundado na Lei nº 9.455/97, **que tipifica** o crime de tortura.

Esse entendimento **tem o beneplácito** do magistério jurisprudencial dos Tribunais em geral (**HC 49.128/MG**, Rel. Min. OG FERNANDES – **HC 134.218/GO**, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, *v.g.*), **inclusive** o desta Suprema Corte (**HC 92.181/MG**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **RE 652.048/SC**, Rel. Min. LUIZ FUX – **RHC 104.751/MG**, Rel. Min. LUIZ FUX, *v.g.*):

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI N. 9.455/97. CRIME DE TORTURA. CONDENAÇÃO QUE IMPLICA A PERDA DO CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. (...).

1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal **no sentido de que é permitida a decretação de perda do cargo** ou função pública, **no caso de condenação** por crime de tortura [art. 1º, § 5º, da Lei n. 9.455/97]. (...).

.....
Agravamento regimental a que se nega provimento.”

(**AI 748.600-AgR/MG**, Rel. Min. EROS GRAU – grifei)

“‘HABEAS CORPUS’. LEI N.º 9.455/97. CONDENAÇÃO POR CRIME DE TORTURA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. IMPOSIÇÃO PREVISTA NO § 5º DO ART. 1º, DA REFERIDA LEI. EFEITO AUTOMÁTICO E OBRIGATÓRIO

AI 769637 AGR-ED-ED / MG

DA CONDENAÇÃO. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. PRECEDENTE DESTA CORTE.

1. Ao contrário do disposto no art. 92, I, do Código Penal, que exige sejam externados os motivos para a decretação da perda do cargo, função ou emprego público, a Lei n.º 9.455/97, em seu § 5º, do art. 1º, prevê como efeito extrapenal automático e obrigatório da sentença condenatória, a referida penalidade de perda do cargo, função ou emprego público. Precedente do STJ.

2. Ordem denegada."

(HC 92.247/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ – grifei)

"(...) PERDA DO CARGO PÚBLICO. LEI Nº 9.455/97. EFEITO EXTRAPENAL AUTOMÁTICO. (...).

.....
4. A condenação por delito previsto na Lei n.º 9.455/97 acarreta, como efeito extrapenal automático da sentença condenatória, a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

5. Recurso conhecido, em parte, e improvido."

(REsp 799.468/AP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO – grifei)

Conclui-se, desse modo, que a perda de qualquer cargo ou função pública, tratando-se de crime de tortura, decorre, como efeito natural, automático e necessário, da condenação pela prática desse delito (Lei n.º 9.455/97, art. 1º, § 5º), sendo irrelevante, para tal fim, que se cuide de integrante da Polícia Militar, ainda que titular do posto e patente de Oficial, a quem não se aplica, por não se cuidar de delito militar, o procedimento previsto no art. 125, § 4º, "in fine", da Constituição da República.

Em suma, Senhores Ministros: o fato é que, como precedentemente já enfatizado, não se registram, no caso, os pressupostos de embargabilidade que poderiam justificar, se ocorrentes, a admissibilidade destes segundos embargos de declaração.

AI 769637 AGR-ED-ED / MG

É por tal razão que proponho, na linha da jurisprudência firmada por esta Suprema Corte, **que se determine (a) a imediata devolução** dos presentes autos à origem e **(b) o pronto cumprimento** da decisão emanada da colenda Segunda Turma desta Corte, **consubstanciada** no acórdão de fls. 1.093/1.098, **independentemente** da publicação do acórdão pertinente **ao presente** julgamento.

Assinalo que a medida ora preconizada, considerados os julgamentos efetuados **nesta** Suprema Corte, **permitirá** que se proceda **à imediata execução** das decisões **emanadas** do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (fls. 641/711 e 766/774), **independentemente** da publicação do acórdão consubstanciador do **presente** julgamento.

Ressalto que, *em situações extraordinárias*, **como a de que tratam estes autos**, o Supremo Tribunal Federal, *ainda que em caráter excepcional*, **tem admitido** a imediata execução da decisão, **independentemente** da publicação do respectivo acórdão (**RTJ 186/715-716**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **AI 177.313-AgR-ED-ED/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **AI 260.266-AgR-ED-ED/PB**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **AI 421.932-AgR-ED-ED-ED/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **RE 167.787-ED-EDv-AgR-ED/RR**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – **RE 179.502-ED-ED-ED/SP**, Rel. Min. MOREIRA ALVES – **RE 190.841-ED-ED-ED/MT**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – **RE 202.097-ED-ED-ED-AgR-EDv-ED/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

Sendo assim, na linha dessa diretriz jurisprudencial, **considerando o caráter procrastinatório** destes segundos embargos de declaração, *de que não conheço*, e **tendo em vista** o julgamento efetuado **nesta** Corte (fls. 1.093/1.098), **determino a devolução** dos presentes autos ao Juízo de origem, **para imediata execução** das decisões emanadas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (fls. 641/711 e 766/774), **independentemente** da publicação do acórdão pertinente **ao presente**

AI 769637 AGR-ED-ED / MG

juízo, **transmitindo-se**, *ainda*, **com urgência**, comunicação desta deliberação ao Egrégio Tribunal referido e, *ainda*, ao Juízo processante, **em ordem a propiciar** a pronta efetivação executória das decisões proferidas pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

É o meu voto.

25/06/2013

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
769.637 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Estou de acordo, ficando claro que a interrupção da prescrição, na verdade, ocorre com este julgamento.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Presidente e Relator): Mesmo em matéria penal, esta Suprema Corte, ao interpretar o art. 117, inciso IV, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 11.596/2007, tem entendido que o julgamento, *em sessão pública*, pelo Tribunal *qualifica-se como causa interruptiva da prescrição penal, independentemente de formal publicação* do acórdão respectivo (AP 396-ED/RO, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – HC 70.641/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – HC 70.810/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - É. Mas é o julgamento que interrompe a prescrição; e a publicação...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Presidente e Relator): Foi, *precisamente*, o que disse.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Estou falando isso porque amanhã levarei um voto vista com essa discussão.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Presidente e Relator): Lembro-me que, *mesmo antes* do advento da Lei nº 11.596/2007, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciara *em idêntico sentido* (RTJ 62/54 – RTJ 87/827 – RTJ 95/1058 – RTJ 111/644 – RTJ 137/1215 –

AI 769637 AGR-ED-ED / MG

RTJ 139/511, v.g.), **como resulta** claro de julgamento **consubstanciado** em acórdão assim ementado:

*“**A data** em que o acórdão condenatório – **que reformou** sentença de absolvição – **interrompe** a prescrição **é aquela em que se realizou** a sessão de julgamento na qual o Tribunal **decidiu** o recurso interposto pelo Ministério Público **ou** por seu assistente, **e não a data em que se deu** a publicação formal de referido acórdão. **Precedentes.**”*

(HC 70.810/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Estou de acordo com Vossa Excelência.

25/06/2013

SEGUNDA TURMA

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
769.637 MINAS GERAIS**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Estou de acordo, Senhor Presidente. Assinalo que Vossa Excelência trouxe uma contribuição importante, no que diz respeito à exclusão do crime de tortura dos crimes propriamente militares.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Presidente e Relator): O crime de tortura submete-se à competência da Justiça comum do Estado-membro, eis que esse ilícito penal, **por não guardar correspondência típica com qualquer** dos comportamentos previstos pelo Código Penal Militar, **refoge** à esfera de atribuições da Justiça Castrense estadual, quando se tratar, *como no caso*, de integrante da Polícia Militar.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Perfeito.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
769.637**

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

EMBTE.(S) : CESAR ALBERTO CABRAL E CASTRO

ADV.(A/S) : LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA

ADV.(A/S) : PEDRO AURÉLIO ROSA DE FARIAS E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

Decisão: A Turma, por unanimidade, **considerando o caráter procrastinatório** destes **segundos** embargos de declaração, deles **não** conheceu, **e tendo em vista** o julgamento efetuado **nesta** Corte (fls. 1.093/1.098), **determinou a devolução** dos presentes autos ao juízo de origem, **para imediata execução das decisões** emanadas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (fls. 641/711 e 766/774), **independentemente** da publicação do acórdão pertinente ao **presente** julgamento, **transmitindo-se**, ainda, **com urgência**, comunicação **desta** deliberação ao Egrégio Tribunal referido **e**, ainda, ao Juízo processante, **em ordem a propiciar a pronta efetivação executória** das decisões proferidas pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 25.06.2013.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Teori Zavascki.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Ravena Siqueira
Secretária Substituta